

PROCESSO : 0600065-35.2024.6.11.0051 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM (26693/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO GEON MORAES DA SILVA (18348/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : TASSIANA ABUD CHAUD (9377/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VALBER DA SILVA MELO (8927/MT)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAROLINE SCANDELARI RAUPP (46106/DF)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (29983/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MARINHO (18791/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : TASSIANA ABUD CHAUD (9377/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THIAGO CARAJINAS RAMALHO CUENCA (34837/O/MT)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JANAINA RUBINA PEDRO PASSARE (14499/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS (10372/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANK ANDRADE DA SILVA (8878/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES (250016/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO (26221/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEO CATALA JORGE (17525/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI (15204/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600065-35.2024.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU: JULIANA AGUIAR DA SILVA, FABRICIA FERREIRA PAJANOTI, JACYMAR CAPELASSO, WLADIS BORSATTO KUVIATZ, PAULO MIGUEL RENO, ELIANA KLITZKE LAUVERS, AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO RIVA

Advogado do(a) REU: TASSIANA ABUD CHAUD - MT9377/O

Advogados do(a) REU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927-O, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT26221/O, LEO CATALA JORGE - MT17525/O-O, MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT29983/O, THIAGO CARAJINAS RAMALHO CUENCA - MT34837/O

Advogados do(a) REU: RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT15204/O, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT26693/O

Advogado do(a) REU: TASSIANA ABUD CHAUD - MT9377/O

Advogados do(a) REU: RODRIGO MOREIRA MARINHO - MT18791/O, PAULO GEON MORAES DA SILVA - MT18348/O

Advogado do(a) REU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REU: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869-A, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106-A, JANAINA RUBINA PEDRO PASSARE - MT14499/O

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedidos apresentados por Fabrícia Ferreira Pajanoti e Silva (ID nº 124397502) requerendo, em síntese, o chamamento do feito à ordem a fim de reconhecer a incompetência absoluta deste juízo de 1º grau para julgar o feito, em razão de novo posicionamento adotado pelo STF acerca do foro por prerrogativa de função, bem ainda a reabertura de prazo para apresentação de defesa, além de concessão de acesso a todos os autos relacionados, previamente à apresentação de resposta à acusação: Cautelar Inominada Criminal Nº 1006793-28.2020.8.11.0042; (0600068-87.2024.6.11.0051); Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos Nº 0005102- 69.2015.8.11.0042; (0600070-57.2024.6.11.0051); e Cautelar de Sequestro Nº 0032753-42.2016.8.11.0042 (060071-42.2024.6.11.0051); além dos autos n.º 1659-34.2015.811.0042, 1702- 09.2015.811.0042 e 5101-84.2015.811.0042, referentes aos acordos de colaboração premiada dos codenunciados Juliana Aguiar Da Silva, Wladis Borsatto Kuviatz E Paulo Miguel Renó.

Paulo Miguel Renó (ID nº 124411230), de sua parte, pugnou pela precedência da homologação de seu acordo de colaboração premiada firmado com o GAECO/MP-MT, em relação ao julgamento deste feito.

Instado a se manifestar, o parquet eleitoral quedou-se inerte (ID nº 124473504).

Vieram os autos conclusos para decisão.

De início, mister consignar, assiste razão à defesa de Fabrícia Pajanoti em relação à competência do TRE/MT para julgamento do feito, considerado o novo posicionamento do e. STF no julgamento do HC 232.627/DF, quando se fixou a seguinte tese:

"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."

Nesse sentido, os fatos postos a exame na inicial acusatória, dão conta de que o delito eleitoral conectado a crimes de natureza comum, pretensamente perpetrados em concurso pelos agentes denunciados, ocorreram quando os réus^[1] que exerciam posição de comando na empreitada criminosa, valendo-se das facilidades imanentes às funções, estavam investidos do mandato parlamentar estadual, atraindo, portanto, o entendimento fixado pela suprema corte.

Destarte, reconheço a incompetência deste juízo eleitoral de 1º grau para o julgamento da causa, declinando a competência para o TRE/MT, cabendo a análise da pertinência dos pedidos remanescentes ao órgão jurisdicional competente, considerando que a questão de competência é prejudicial à análise das demais postulações.

Portanto, determino a remessa dos autos da Ação Penal em epígrafe ao TRE/MT, acompanhado de todos os feitos associados que se encontrem neste juízo, para que resolva sobre eventual acesso pelos réus, quais sejam, a Cautelar Inominada Criminal Nº 1006793-28.2020.8.11.0042; (0600068-87.2024.6.11.0051); Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos Nº 0005102-69.2015.8.11.0042; (0600070-57.2024.6.11.0051); e Cautelar de Sequestro Nº 0032753-42.2016.8.11.0042 (060071-42.2024.6.11.0051)

Quanto aos termos de colaboração premiada citados (os autos n.º 1659-34.2015.811.0042, 1702-09.2015.811.0042 e 5101-84.2015.811.0042), não há notícia de que tenham sido encaminhados a esta especializada, devendo ser requeridos diretamente ao juízo originário.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Vista ao MPE.

Cuiabá, 26 de junho de 2025.

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza Eleitoral

^[1] À época das investigações, apenas MAURO SAVI ainda exercia o cargo de Deputado Estadual, o que ocasionou o desmembramento das investigações, gerando os autos n.º 0128290-31.2015.8.11.0000 para prosseguir apenas em relação a ele no Tribunal de Justiça de Mato Grosso [Id. 122473414, fls. 186], considerando o entendimento anterior do STF.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-43.2023.6.11.0051

PROCESSO : 0600015-43.2023.6.11.0051 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU : ADILSON OLIVA KOVALSKI

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (21684/O/MT)

REU : JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (21684/O/MT)